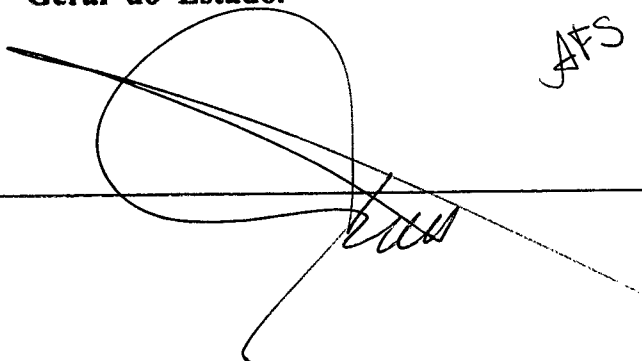




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 467 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
64ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 10.07.2014
PROCESSO Nº : 1/2008/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200800197
RECORENTE : OG - COMERCIAL DE COUROS E PELES LTDA.
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE : ANÍBAL SILVA ROSAS GALENO MAT. 106684.1.7
RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA: ICMS – Falta de Recolhimento do ICMS diferido na operação anterior. A empresa autuada OG - Comercial de Couros e Peles Ltda. , emitiu a Nota Fiscal nº 0224, destinada a empresa Campelo Indústria E Comércio Ltda. , Juazeiro da Bahia - BA, referente a venda de 14.500 toneladas de couro de boi salmorado, tendo a entrada da mercadoria sido diferida através da Nota Fiscal nº 0233 sem destaque do ICMS. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar as preliminares de nulidades nele suscitadas e, no mérito, por unanimidade de votos, confirmar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e, de acordo com os fundamentos constantes do Parecer da Consultoria e Planejamento, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


AFS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo da falta de recolhimento do ICMS diferido na operação anterior, no valor de R\$27.550,00 (vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta reais) em virtude da empresa autuada OG Comercial de Couros e Peles Ltda., nesta capital, ter adquirido 14,500 toneladas de Couro de Boi Salmorado da pessoa física “Francisco Wagner Leorne Rios”, através da Nota Fiscal nº 0233, com informação “ICMS DIFERIDO”, vendendo a mercadoria a empresa Campelo Indústria E Comércio Ltda. - Juazeiro da Bahia - BA., através da Nota Fiscal nº 0224, não tendo recolhido o ICMS, consoante dispositivo na legislação que estabelece que em operação interna o contribuinte ao adquirir couro de boi fica diferido o pagamento do ICMS devido para o momento da saída com destino à outra unidade da Federação, nos termos do artigo 595, inciso II, do Decreto nº 24.569/97.

Auto de Infração lavrado em 08.01.2008, com fulcro nos artigos 73 , 74 e 595, inciso II, do Decreto nº 24.569/97 e artigo 13, inciso XIII, alínea “b” da Lei Complementar nº 123/2006 e do artigo 10, § 2º, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, multa equivalente a uma vez o valor do imposto, no valor de R\$3.306,00.

Instruem os autos: Cópias das Notas Fiscais da empresa OG – Comercial de Couros E Peles Ltda. nºs. 0224 e 0233.

AFS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A empresa ingressa com impugnação ao feito fiscal, fls. 31/39, alega que atua no comércio atacadista, representação comercial, importação e exportação de peles e couros, que encaminha mercadorias do seu estabelecimento aos seus compradores, nos mais variados Estados da Federação. Ressalta que o Fisco cearense não sofreu nenhum prejuízo, considerando que a empresa por ser optante do Simples Nacional, recolhe o ICMS na forma do caput do artigo 13 da Lei Complementar Federal, razão pela qual suas operações de vendas interestaduais são todas acobertadas por documentos idôneos. Seus impostos são recolhidos através das guias de recolhimento ao Simples Nacional e emite as notas fiscais necessárias para comprovar o regular trânsito das mercadorias transportadas.

Contudo, mesmo cumprindo todas as exigências legais para o transporte regular das mercadorias, quando da passagem pelo Posto Fiscal de Penaforte, em 06 de janeiro de 2008, o veículo que transportava 14,500 toneladas de couro de boi salmorado, teve sua mercadoria retida, porquanto, a fiscalização constatou uma irregularidade na operação, acusando o contribuinte de falta de recolhimento do ICMS diferido na operação anterior, devendo a impetrante pagar a importância a título de ICMS com base na alíquota de 12% (doze por cento) por ser uma operação interestadual, a fim de que suas mercadorias fossem liberadas.

Alega também, que o agente fiscal extrapolou os limites de sua atuação quando praticou ato administrativo com excesso de poder, por ser arbitrária e carente de motivação, cobrando ICMS e multa, importando na restrição do pleno exercício de defesa da requerente, garantido constitucionalmente. Relata ainda, que obteve a liberação das mercadorias, consoante Mandado de Liberação de Mercadorias e Notificação, fls. 06 dos autos.

A impetrante solicita realização de perícia fiscal para comprovar a inexistência do ilícito fiscal apontado na inicial e apresenta os seguintes argumentos :

AFS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

“ Sejam reconhecidas as nulidades insanáveis do auto de infração ora vergastado para, isentar a empresa de recolher o pagamento do imposto e de multa imputada, suspendendo e anulando o Auto de Infração nº 2008.00197-5, e, por conseguinte, tornando sem efeito a exigibilidade do crédito (art. 151, V, CTN) ali constante, bem como que sejam tornadas todas as medidas administrativas cabíveis para a não inscrição dos valores ali consignados na Dívida Ativa Estadual e no CADINE, sob pena de responsabilidade.”

“ Requer a postulante, como forma de garantia do seu direito à ampla defesa no processo administrativo, que seja realizada Perícia Fiscal na documentação (livros, notas fiscais e tabelas que “fundamentam” o Auto de Infração), constatando-se, empós a realização da perícia a absoluta falta de consonância do Auto com as normas de regência da matéria, mormente no que respeita ao recolhimento do ICMS conjuntamente com os demais Impostos Federais, através do Regime Unificado de Arrecadação, instituído pelo Simples Nacional.”

“ Se, ainda assim, não forem reconhecidos os argumentos acima declinados, solicita que sejam admitidos novos documentos comprobatórios do alegado tais como determinação de juntada de novos documentos, realização de demais providências e medidas periciais, não restando qualquer dívida acerca da inexistência do ilícito apontado na peça acusatória, sendo declarada, ao final, a absoluta improcedência do Auto de Infração nº 2008.00197-5.”

A julgadora singular analisando os autos decidiu pela procedência da ação fiscal, com base nos artigos 73, 74 e 595, inciso II, do Decreto nº 24.569/97, justificando sua decisão :

AFS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A ação fiscal foi desenvolvida corretamente com emissão de todos atos necessários e exigidos por lei. O instituto do diferimento se caracteriza como uma espécie de incentivo fiscal para o adquirente da mercadoria já que ele é o responsável por uma redução no custo da aquisição. É uma previsão normativa, consoante a qual o pagamento da obrigação tributária é transferida para o momento posterior a ocorrência do respectivo fato gerador. Desse modo, não ser compatível o enquadramento do diferimento no sistema do Simples Nacional.

A julgadora singular afasta as preliminares de nulidades arguidas pela empresa, uma vez que foram devidamente citados na inicial os dispositivos considerados como infringidos, bem como, a acusação não se trata de estornos de créditos e também, não há necessidade de realização de perícia. Portanto, as razões aduzidas pela impugnante não podem prevalecer, uma vez que restou claro a origem do ICMS cobrado pelo agente atuante. Decide pela procedência da autuação e aplica a sanção prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

A recorrente insatisfeita com a decisão singular interpõe Recurso Voluntário nos termos da Impugnação, traz aos autos farta jurisprudência sobre a matéria, requer a reforma do julgamento singular com o cancelamento das exigências formuladas no Auto de Infração.

A Célula de Consultoria e Planejamento, através do Parecer nº 737/2013, manifesta-se pela manutenção do julgamento de Primeira Instância.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer nº 737/2013 da Célula de Consultoria e Planejamento.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS diferido na operação anterior, no valor de R\$27.550,00, (vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta reais) referente a venda de 14,500 toneladas de Couros e Peles de Boi Salmorado da empresa OG Comercial de Couros e Peles Ltda. , nesta capital, através da Nota Fiscal nº 0224 destinada a empresa Campelo Indústria E Comércio Ltda. Juazeiro da Bahia –BA, em virtude da empresa autuada ter adquirido a mercadoria da pessoa física “ Francisco Wagner Leorne Rios ” através da Nota Fiscal nº 0233 onde ficou diferido o pagamento do ICMS devido.

O contribuinte vem aos autos tanto em fase impugnatória de Primeira Instância quanto do Recurso Voluntário alegando as preliminares de nulidades sob os seguintes argumentos :

O agente fiscal agiu em desacordo com o princípio administrativo da motivação, restou por adotar comportamento ilegal e abusivo, na medida em que deixou de explicitar de forma clara e objetiva os motivos que o levaram a autuar a empresa ;

O agente fiscal não usou critérios no arbitramento do montante da diferença do tributo, também, deixou de indicar qualquer critério legal de aferição de diversos supostos estornos de créditos não previstos na legislação, bem como da multa aplicada.

Analisando os autos, afasto as preliminares de nulidades porquanto, restou claro nos autos a origem do ICMS cobrado. O agente fiscal citou na inicial os dispositivos considerados infringidos e a matéria em questão não trata de estornos de créditos.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

No mérito, a empresa deveria cumprir o previsto no artigo 595, inciso II, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis* :

Art. 595. Nas operações internas com borra, cera bruta, couro, pele e pó de carnaúba, promovidas por pessoa física ou jurídica, fica diferido o ICMS devido, observadas as normas gerais sobre diferimento estabelecidas na legislação, para o momento :

(...)

II - das saídas com destino a outro Estado ;

A matéria encontra-se bem definida na legislação estadual, nos termos dos artigos 73, 74 e 595, inciso II, do Decreto nº 24.569/97, devendo ser aplicada a multa prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Condenatória da ação fiscal proferida em Primeira Instância, nos termos deste voto e em conformidade com os termos e fundamentos constantes do Parecer da Consultoria e Planejamento adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 3.306,00
MULTA	R\$ 3.306,00
TOTAL	R\$ 6.612,00

AFS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente OG COMERCIAL DE COUROS E PELES LTDA. e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar as preliminares de nulidades nele suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Condenatória do feito fiscal proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com os fundamentos constantes no Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

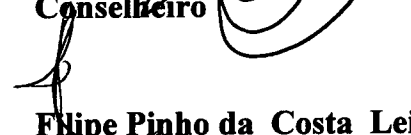
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de setembro de 2014.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE


Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Cícero Rogar Macedo Gonçalves
Conselheiro


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
